



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais edis;

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 73/2007

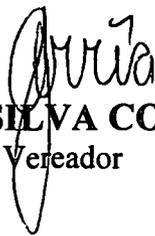
“DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DA LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS EM VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA OFICIAL”.

Art. 1º - Fica obrigatório o uso da Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS - nas mensagens de propaganda de programas, atos, obras, serviços e campanhas educativas e informativas e de outras publicidades da Administração Direta e Indireta do Município, veiculadas em televisão, com a finalidade de torná-las acessíveis aos portadores de deficiência auditiva.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Linguagem Brasileira de Sinais - LIBRAS - a conceituação pertinente disposta na Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 03 de Julho de 2007.


FÁBIO SILVA CORRÊA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

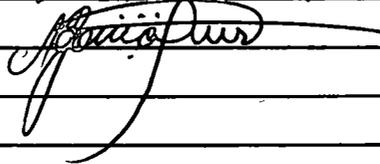
PROCESSO N.º: _____

DATA ____/____/____

A Divisão Legislativa,

Para conhecimento do parecer em anexo
e posterior encaminhamento legal
Atenciosamente.

Em 06 de 07





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 073/2007

*DISPÕE SOBRE O USO OBRIGATÓRIO DA
LINGUAGEM BRASILEIRA DE SINAIS EM
VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA OFICIAL.*

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame dispõe sobre o uso obrigatório da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS – nas mensagens de propaganda de programas, atos, obras, serviços e campanhas educativas e informativas e de outras publicidades da Administração Direta e Indireta do Município da Serra, veiculadas em televisão, de autoria do nobre Vereador Fabio Silva Corrêa.

O Projeto em epígrafe tem por objetivo maior tornar as mensagens acima mencionadas acessíveis aos portadores de deficiência auditiva.

Conforme estabelece o artigo 65 do Regimento Interno, é competência desta Comissão manifestar-se quando ao mérito do presente Projeto.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto trata de obrigatoriedade do uso da Linguagem Brasileira de Sinais em veiculação de propaganda oficial.

Inicialmente, na análise formal, destaca-se, primeiramente, a aferição da competência legislativa, ou seja, as prerrogativas para normatizar, reger, legislar sobre determinados temas. Em segundo lugar, necessário se faz estabelecer a competência para legislar sobre as normas de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XIV, preceitua *in verbis*:

*“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.”*

Seguindo a regra geral a que estão submetidos os Estados – observar os princípios da Constituição e as normas gerais da União – os Municípios, quando do exercício de suas competências legislativas, deverão observar, além da Constituição Federal, a Constituição Estadual e as demais normas, de forma a não ferir o ordenamento legal a que estão submetidos.

Conclui-se que a referida norma só pode ser tratada por iniciativa da UNIÃO e dos ESTADOS, não cabendo ao Município legislar sobre esta questão, sob pena de flagrante INCONSTITUCIONALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Cumpre ressaltar que o artigo 23, II da Carta Magna de 1988 afirma que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.”

Da mesma forma o artigo 99, I da Lei Orgânica Municipal prescreve que:

“Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de Prefeito:

I - zelar pela Saúde, assistência pública, especialmente aos mais necessitados, a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física.”

Todavia, os artigos supramencionados são claros quando prescrevem que somente cabe ao Município cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, mas não é sua atribuição legislar sobre a matéria.

Ainda é de se ressaltar que já existe legislação sobre a matéria, como a Lei Estadual nº 5.122, de 1995, em anexo, que institui a obrigatoriedade de mensagem aos portadores de deficiência auditiva na propaganda oficial.

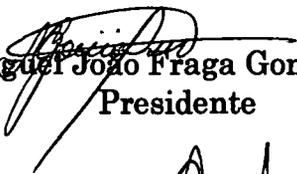


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Diante desse quadro, sob o registro de que o projeto de lei não atende o requisito da constitucionalidade e legalidade, manifestamo-nos pela ~~rejeição~~ do presente Projeto de Lei.

É o parecer, sob censura.

Palácio “Judith Leão Castelo Ribeiro”, aos 02 de agosto de 2007.


Miguel João Fraga Gonçalves
Presidente


Antonio Fernandes de Aquino
Relator

João de Deus Correa
Membro



LEI Nº 5.122

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Institui a obrigatoriedade de mensagem aos surdos na propaganda oficial.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta e fundacional, veiculada na televisão, a mensagem deverá ser inserida na linguagem de sinais para pessoas surdas.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 1995

VITOR BUAIZ
Governador do Estado

PERLY CIPRIANO
Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

ANTÔNIO CAETANO GOMES
Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos

(D. O. 07/12/95)